



Centro Universitário De Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DANIELA LOPES MARTINS

**REMOÇÃO GLOBAL NA INTERNET E A INEXORÁVEL COLISÃO DE
GARANTIAS FUNDAMENTAIS:
A aldeia global de nações soberanas e sua influência nos primeiros debates
sobre a prevalência de direitos no meio digital**

Brasília
2018

DANIELA LOPES MARTINS

**REMOÇÃO GLOBAL NA INTERNET E O INEXORÁVEL CONFLITO DE
GARANTIAS FUNDAMENTAIS:**

**A aldeia global de nações soberanas e sua influência nos primeiros debates
sobre a prevalência de direitos no meio digital**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília

2018

DANIELA LOPES MARTINS

**REMOÇÃO GLOBAL NA INTERNET E O INEXORÁVEL CONFLITO DE
GARANTIAS FUNDAMENTAIS:**

**A aldeia global de nações soberanas e sua influência nos primeiros debates
sobre a prevalência de direitos no meio digital**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA, 21 DE SETEMBRO DE 2018

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

REMOÇÃO GLOBAL NA INTERNET E O INEXORÁVEL CONFLITO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS:

A aldeia global de nações soberanas e sua influência nos primeiros debates sobre a prevalência de direitos no meio digital

Daniela Lopes Martins^{1*}

André Pires Gontijo^{2**}

Resumo: Artigo científico no âmbito da teoria dos direitos fundamentais em paralelo com conceitos de direito constitucional e internacional, cujo objeto é a temática das remoções globais no âmbito da internet. Através da análise de casos, que iniciaram o debate em cortes internacionais, além da dogmática, registro histórico e da técnica bibliográfica, o intuito foi compreender a tomada das primeiras decisões que discutiram a aplicabilidade de direitos numa internet sem fronteiras. O Judiciário, em alguns países, ao iniciar o debate sobre a remoção de conteúdos, expôs a necessidade de prevalência de direitos para decidir casos que passam pelo direito ao esquecimento e propriedade intelectual. Direitos difusos ou coletivos, como a liberdade de expressão, são postos como contrapontos aos direitos individuais, como a privacidade. Entretanto, nas situações estudadas, também entra na equação o conceito de soberania - especialmente no viés clássico. Isso porque, para haver eficácia em decisões relacionadas à internet, seria preciso remover conteúdos disponíveis em URLs em todo o planeta. Se notou a opção europeia pela internacionalização conceituada por Delmas-Marty contraposta à estadunidense pela preponderância da soberania sobre uma decisão canadense que pretendia se estender ao país vizinho. Em qualquer decisão semelhante, algum direito será preterido no caso concreto e uma das partes não o terá garantido, como manda a lei ou a Constituição, já que só a remoção global possibilitaria a efetivação do direito. Mas a observância da situação *in casu* pelo jurista é mandamental para evitar uma lesão desproporcional seja ao direito individual ou à coletividade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Internet. Remoção global. Colisão entre direitos fundamentais. Soberania. Ponderação principiológica. Direito ao Esquecimento. Internacionalização. Extraterritorialidade de sentenças.

Sumário: Introdução. 1 – Direitos Fundamentais: contexto histórico e as colisões. 2 – O Direito ao Esquecimento. 3 – Soberania no contexto das remoções globais. 4 – O debate da remoção global na Europa e no Canadá. Considerações finais.

^{1*} Bacharelanda do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), e-mail: danielalmartins@gmail.com.

^{2**} Doutor pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), É Graduado em Direito e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB. Atualmente, é Professor Titular da Graduação em Direito da instituição de ensino, e-mail: andre.gontijo@ceub.edu.br.

INTRODUÇÃO

A discussão do conflito de direitos e garantias no escopo de estudo do Direito na internet já vem se repetindo nos últimos anos, especialmente no século XXI com a popularização deste recurso em quase todos os países do planeta (AUSLOOS, 2012). Entretanto, a entrada em vigor, em maio de 2018, da Regulação Geral de Proteção de Dados (do inglês, *General Data Protection Regulation* ou GDPR) da União Europeia intensificou ainda mais este debate já que as regras definidas para aquele bloco de Estados gerou impactos em quase todos os países do mundo, inclusive no Brasil, já que aquelas diretrizes têm jurisdição extraterritorial e considera se o sujeito que teve os dados tratados esteja na União Europeia, mesmo que a empresa não fique situada naquele continente. Em um ambiente global de negócios, a lei acabou afetando todo o planeta. E no Brasil, resultou numa maior celeridade para a aprovação de uma legislação específica sobre proteção de dados quatro anos depois da aprovação do Marco Civil da Internet.

Números da União Internacional de Telecomunicações apontam que há cerca de 3,8 trilhões de usuários de internet no mundo (ITU, 2017). Isso representa quase metade da população mundial (ONU, 2017). E de acordo com a curva histórica de ascensão do número de pessoas com acesso à rede, essa proporção deve continuar aumentando nos próximos anos.

Com a ideia de vida em rede, globalizada, percebemos um encurtamento de distâncias e uma interação quase instantânea – por meio de um intenso compartilhamento de conteúdos - com pessoas que fisicamente estão a milhares de quilômetros, em outros países, falam outras línguas e estão sujeitas, inclusive, a outras leis.

O momento atual da sociedade se conforma no conceito de aldeia global (MCLUHAN, 1972). Pensado há quase 60 anos, questiona-se o estágio atual: a concretização do conceito de globalização – ou seria de universalização, conforme discute Bauman (1999)?

Nesta nova realidade, em muitos momentos, o cidadão-usuário das redes digitais não percebe mais as fronteiras que sustentam conceitos como o de constituição, soberania e Estado.

E ao viver neste meio, a internet é mais um espaço de convivência do ser humano onde os interesses podem entrar em conflito, com a consequente

repercussão em âmbito jurídico. Mas diferentemente da sociedade fora da rede, tudo que é compartilhado, disponibilizado ou publicado é de acesso módico e facilitado por outras pessoas de todo mundo ao longo do tempo, quiçá eternamente, já que a capacidade de armazenamento digital ainda é incomensurável (LIMA, 2013).

Com esta conformação social trazida pela internet surge um desafio para o Direito: como garantir a proteção de bens jurídicos, como os direitos fundamentais, numa realidade conectada e que transpõe fronteiras físicas?

Como hipótese da pesquisa, é necessário buscar respostas de como o Direito pode ser aplicado em face da numa zona sem fronteiras e ao mesmo tempo respeitando a soberania de cada país, levando em consideração existência ou não de tratados e acordos internacionais, especialmente se houver ofensa a direito oponível *erga omnes*. Além disso, se traz ao debate o direito ao esquecimento e a remoção global de conteúdos como alternativas postas e discutidas no meio jurídico para dirimir lides na internet. São esses alguns dos dilemas que se pretende enfrentar neste trabalho.

O tema é relevante porque o debate jurídico sobre a aplicabilidade global de decisões sobre lides no mundo digital está apenas se iniciando na Europa e na América do Norte. E provavelmente deverá se ampliar em todo mundo e, inclusive, chegando ao Brasil. Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, mais de 50% da população brasileira tem acesso à internet e o Brasil é o quarto país no mundo em número de usuários (UNCTAD, 2017). Além disso, o impacto jurídico, social e econômico acerca das decisões sobre remoções globais é de grande proporção em razão do número de usuários e nações conectadas à rede e, muitas vezes, por meio das mesmas empresas, como é o caso do Google e Facebook.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONTEXTO HISTÓRICO E AS COLISÕES

O artigo proposto passará pelo aparente conflito entre direitos fundamentais e a sua proteção internacional, o direito ao esquecimento e o conceito de soberania – este como ponto preponderante para o avanço sobre a questão de remoções globais a ser debatido. Por isso, cabe detalhar esses temas para uma melhor reflexão sobre os casos concretos.

Os direitos do homem - cristalizados como direitos fundamentais na maioria das legislações ocidentais no mundo - remontam dos direitos naturais que existem antes do século XVII (FERREIRA FILHO, 2016). Foram incorporados pelo liberalismo como liberdades públicas e se constituem como núcleo dos direitos fundamentais. Estas liberdades são direitos subjetivos, conforme trata a doutrina clássica, nas quais a ordem jurídica confere o poder agir a todos os homens.

O Direito Internacional e o direito interno brasileiro, calcados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sacramentam como direitos fundamentais a propriedade e proteção à vida privada, à honra e à reputação, com a devida proteção da lei contra ataques a estas. Ao mesmo tempo, o mesmo diploma que baliza tanto o ordenamento brasileiro quando as leis de outros países também traz em seu artigo 19 a liberdade de expressão e opinião, que autoriza o direito de (ONU, 1948, p. 11), “sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” Direitos estes que, a princípio podem caminhar juntos, são os que balizam o presente estudo quando se apresentam em lados opostos da lide.

Cento e cinquenta anos antes, a precursora da DUDH, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, já anteviu eventuais colisões dos direitos fundamentais, e determinou que todos são livres e iguais em direitos, com a limitação das liberdades na vida em comunidade em seu artigo 4º, determinando que esta consiste na autorização de fazer tudo que não prejudique o próximo. Em havendo eventual prejuízo ao próximo, é necessário vislumbrar possível colisão entre direitos e suas consequências no caso concreto.

No caso de colisões de direitos – ou princípios – fundamentais, Barroso (2004) aponta que estas ocorrem em razão do pluralismo e da complexidade das atuais sociedades, que abarcam em seus textos constitucionais e ordenamentos jurídicos interesses diversos. A concorrência destes requer a aplicação no limite do possível em razão das circunstâncias de fato e de direito relativas à situação em análise especialmente se os direitos em questão estiverem na esfera constitucional, como é o caso dos direitos fundamentais, já que não há hierarquia formal entre estes.

O doutrinador explica ainda que caberá ao intérprete determinar, no caso concreto, qual solução deve ser tomada no caso concreto, fazendo as valorações necessárias e adequadas visando preservar ao máximo cada um dos valores em

conflito e, naquela circunstância, qual deve prevalecer. O que o doutrinador nos sinaliza, portanto, é que apesar de um esforço normativo para disciplinar esse tipo de questão ser necessário, uma decisão na ponta passa pela discricionariedade do julgador, mesmo que esta seja fundamentada. E, uma das hipóteses que esta temática tem sido abordada nos momentos atuais, é o direito ao esquecimento.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Este conceito traz o debate dos direitos fundamentais, que se pode dizer atemporal, para os dias atuais. Os avanços da internet trouxeram benefícios, mas também dificuldades, como a proteção dos dados pessoais. O espaço global da rede de computadores explodiu, sendo popularizado e massificado, especialmente, nos últimos 20 anos. Os usuários, de todas as faixas etárias, classes sociais e faixas de instrução, utilizam desta ferramenta muitas vezes sem ter a ideia da dimensão que ela tem e, em algum momento, têm o interesse em retirar das redes conteúdos que se referem a si e à sua esfera jurídica.

É importante ressaltar que o direito ao esquecimento não diz respeito apenas à internet, mas o debate foi intensificado sobre esta questão porque, hoje, os provedores de conteúdo da rede têm espaço suficiente para armazenar e fazer a guarda de dados que podem ser considerados prescindíveis pelo próprio usuário *ad aeternum* (LIMA, 2013).

Ressalta-se a preponderância de trazer ao debate a questão da prescindibilidade já que muitos dados são fornecidos pelos usuários sem que tenham a maior relevância no momento em que o fazem e não havendo também nenhum interesse social imediato quanto a estes que justifiquem sua disponibilização. Ainda assim, dado o tamanho da capacidade de armazenamento das redes hoje, eles não só ficam armazenados pelos provedores, como são disponibilizados a terceiros que os buscam ou ainda podem ser objeto de mercantilização pelas empresas que os detêm, visto o seu grande valor econômico atualmente.

A Comissão Europeia (2010), primeira instância político-jurídica a se posicionar sobre o tema, classificou o direito a ser esquecido como “o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respectivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos”.

A União Europeia também foi vanguardista ao disciplinar essa temática na esfera normativa e editou a GDPR, que substituiu a Diretiva 95/46/EC, de 1995, primeira norma europeia a tratar do direito ao esquecimento.

O grande primeiro caso julgado que versou sobre o direito ao esquecimento foi a disputa entre Mario Costeja González, escoltado pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), e o Google Espanha, com o suporte da até então holding global da marca, Google Inc. No fim da década de 1990, o cidadão europeu teve seu nome listado pelo jornal La Vanguardia entre devedores da seguridade social que teriam propriedades objeto de penhora. Quase dez anos depois, ao buscar seu nome na rede, ele continuou achando informações do jornal sobre este episódio e pediu que o veículo removesse o conteúdo já que a questão já havia sido solucionada.

A AEPD entendeu que não seria o caso de pedir a exclusão do conteúdo ao jornal, mas ao Google que retirasse do ar os links que levavam às publicações do La Vanguardia e impossibilitar o acesso aos dados. Em 2014, o Tribunal de Justiça de União Europeia reconheceu o direito do cidadão a determinar que o buscador desindexasse os conteúdos e criou jurisprudência no sentido de que o provedor é responsável pelos dados que armazena e que, por outro lado, deve garantir o direito ao esquecimento (do inglês, *right to erasure* ou *right to be forgotten*).

Não se trata de dados falsos ou injuriosos e legítimos. Está relacionada com a vontade do dono dos dados ou informações “de que a mesma não seja conhecida pelos internautas quando considere que lhe pode ser prejudicial ou deseje que seja esquecida, mesmo tratando-se de uma informação publicada licitamente por terceiros” (UNIÃO EUROPEIA, 2014). Ou seja: com o passar do tempo, as informações podem não ser relevantes ao interesse público e caberia a remoção destas da web numa perspectiva de proteção aos direitos da personalidade, como a intimidade.

A GDPR, mencionada anteriormente, entrou em vigor em maio de 2018 e estabelece o direito do usuário para que seus dados sejam apagados caso não sejam mais relevantes para o objetivo inicial para os quais foram fornecidos e processados ou no caso da retirada do consentimento acerca do fornecimento dos mesmos. Para que os dados sejam removidos, caberá a análise do interesse público no caso concreto. Vale ressaltar que a norma vale tanto no território europeu quanto em não-europeu, caso sujeitos da União Europeia (UE) estejam associados ao

tratamento dos dados. A regulamentação veio no sentido de harmonizar as leis de proteção de dados pessoais dos países do bloco, sendo vinculativo e aplicável a todos que são Estados-Membros. A escolha da UE, em mais este caso, foi por privilegiar a internacionalização (DELMAS-MARTY, 2004).

O direito ao esquecimento, portanto, vem no sentido de que as pessoas não querem que registros lícitos sobre si sejam disponibilizados pelos provedores e, especialmente em casos que lhe ofendem a personalidade, se vejam confrontadas com tais registros, sem motivação relevante, pela eternidade. Isso estaria alinhado ao conceito de direito à privacidade, considerado direito fundamental, à inviolabilidade da honra e ao princípio da dignidade humana, consagrado não só no ordenamento jurídico nacional, mas também na Declaração Universal de Direitos Humanos.

E muitos autores, inclusive, enxergam o direito ao esquecimento como braço do direito à privacidade e, portanto, um direito fundamental a ser garantido. Segundo Lima (2013, p. 10), “conforme a interpretação lastreada no direito à proteção de dados, o direito ao esquecimento é considerado direito fundamental. No Brasil [...] estaria inserida no direito à privacidade – sendo, portanto, parte dos direitos fundamentais”.

Mas os que defendem o direito ao esquecimento enfrentam, do outro lado, o argumento de que isso poderia cercear o direito à informação e colidir com outro direito fundamental, o da liberdade de expressão (BERNAL, 2011). Os autores visitados mostram os riscos de que tal recurso de remoção de dados possa ser utilizado para beneficiar um indivíduo e prejudicar toda uma sociedade de indivíduos. Eles também apontam a necessidade de, além de se fazer ponderação no caso concreto e analisar qual o direito fundamental que prevalece, uma definição maior não no campo jurisprudencial, mas também no Legislativo.

No Brasil, a discussão sobre o direito ao esquecimento vem ganhando contornos mais definidos nos últimos anos, carecendo ainda de legislação específica sobre o tema. Apesar de alguns entendimentos doutrinários, esse direito não está disposto em nenhuma legislação pátria. A esfera do Estado que tem a competência constitucional para criar o parâmetro legal e normativo havia se limitado até 2018 a editar o Marco Civil da Internet, em vigor desde 2014 e que se presta a ser principiológico. Os próprios parlamentares envolvidos no debate reconheceram

durante os debates e aprovação da norma a necessidade que as regras previstas no MCI fossem mais bem regulamentadas em outros textos legais.

Mais recentemente, em meados de 2018, foi aprovada e sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³ que, entra em vigor apenas em fevereiro de 2020. Apesar de trazer grandes avanços na esfera dos direitos da pessoa humana na sua relação, em especial, com o Estado e entes privados, e disciplina o armazenamento e disponibilização dos dados pessoais, ainda não trará muitas respostas sobre casos de divulgações midiáticas, questões comerciais ou mesmo acerca do direito ao esquecimento. O legislador, desta forma, não quis ou foi omissivo em dar definições e jogar luz em temáticas que vêm ganhando relevância ao redor do mundo, garantindo segurança jurídica aos operadores do Direito e aos usuários das redes.

Assim como no contexto internacional, a questão tem sido levada aos tribunais e, desta forma, trazendo ao campo judicial a responsabilidade de legislar em lugar do Poder Legislativo. O tema, depois de ter sido objeto de inúmeras decisões pulverizadas a favor e contra nas primeiras instâncias, está, hoje, no Supremo Tribunal Federal (STF), onde é tratado no Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral reconhecida. A expectativa é que este entendimento balize as futuras decisões a serem tomadas no Brasil sobre o tema e tragam previsibilidade e segurança jurídica.

Durante a análise do tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Luís Felipe Salomão fez um aprofundado estudo da matéria em dois casos concretos: o caso Aída Curi (BRASIL, 2013) e o caso envolvendo um dos acusados, posteriormente inocentado (BRASIL, 2013), na Chacina da Candelária. Conforme do relatório de Salomão nos dois casos, o direito ao esquecimento é tese que tem ganhado força na doutrina do Brasil e do exterior, o que foi reforçado com a aprovação do Enunciado n. 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ em 2016. O Enunciado explicita que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa do Enunciado resume o posicionamento dos defensores deste direito ao esclarecer que este “não atribui a ninguém o direito de

³ A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é a legislação brasileira mais moderna sobre a temática do direito da internet no Brasil e, apesar de uma discussão aprofundada no Congresso Nacional, foi aprovada com celeridade no final do primeiro semestre do ano como resposta à entrada em vigor do novo regimento europeu de proteção de dados.

apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (CJF, 2016).

Ao defender em seu relatório a tese do direito ao esquecimento, o ministro Salomão (BRASIL, 2013, p. 9) reconhece a existência de “resíduos informacionais” na web. Conforme o magistrado, este direito pode ser interpretado “como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”, além de “sinalizar uma evolução cultural da sociedade”. Entretanto, nas situações em tela analisados, o ministro relator do STJ deu dois entendimentos diferentes: garantiu ao acusado, posteriormente inocentado, o direito ao esquecimento, enquanto no caso do assassinato de Aída Curi, o ministro Luís Felipe Salomão entendeu não caber tal direito.

Seguindo a máxima já aplicada nas cortes europeias, o magistrado defendeu que no caso do assassinato, o caso foi de grande repercussão, se tratando de um marco histórico para a população brasileira e que retratá-lo seria de interesse da imprensa e de gerações futuras ao longo dos anos pelo grande impacto social que gerou. Já no outro caso analisado, o ministro entendeu que a jurisprudência já prestigia o direito à ressocialização de presos que cumpriram suas penas, garantindo direito ao sigilo da folha de antecedentes, por exemplo. Salomão (BRASIL, 2013, p. 37) aponta em seu voto que “por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos”.

Para alguns autores que estudam o tema, mesmo que pareça ser o certo dar o direito ao indivíduo de ser esquecido, devolvendo a ele um controle sobre a ação dos provedores que armazenam dados, é necessária uma previsão clara de quando será possível a remoção de dados visando o esquecimento para que não haja violação aos direitos dos outros cidadãos (AUSLOOS, 2012). Por isso, se defende uma forma moderada – com previsões expressas de casos que não serão atingidos pelos pedidos de remoção de dados - de direito ao esquecimento, prevista no ordenamento jurídico, o que parece ser uma alternativa razoável. A normativa europeia atende a esses anseios, entretanto, o restante do mundo ainda necessita dar esses esclarecimentos em nome da segurança jurídica de pessoas, empresas e Estado.

Seja no sentido de reconhecer ou não esse direito ao esquecimento, o tema vem sendo objeto, especialmente no Brasil, de uma falta de segurança jurídica já que ainda não há um parâmetro que gere expectativas razoáveis aos sujeitos de direito, que, aos seus lados, têm princípios legais conflitantes que ora são usados para sustentar, ora são usados para indeferir a remoção de conteúdos, o que não gera previsibilidade a nenhum dos setores interessados. O Poder Legislativo, como na maioria das matérias de cunho mais polêmico e que podem reverberar na esfera de direitos dos próprios parlamentares, permanece inerte quanto ao tema. Para muitos críticos, perdeu a chance de regulamentar o tema na LGPD ou optou por se omitir, o que também é uma decisão política.

Na jurisprudência, por sua vez, há decisões no sentido de reconhecer o direito ao esquecimento como direito fundamental implícito e outras que apontam não haver sustentáculo legal para que os cidadãos reclamem esse direito. Por isso, se faz essencial o posicionamento final do STF para que haja uma uniformização de entendimento no ambiente jurídico. Para dificultar ainda mais o debate no ponto de vista jurídico, as decisões ainda passam pelo crivo da soberania de outras nações porventura relacionadas aos mesmos casos em razão de que, especialmente no âmbito da internet, as fronteiras estão cada vez mais tênues.

3 SOBERANIA NO CONTEXTO DAS REMOÇÕES GLOBAIS

Enquanto o avanço do tempo foi necessário para se definir e explorar o conceito do direito ao esquecimento, a definição clássica de soberania remonta ao século XVI, unindo em si definição jurídica e política. Ela remonta à necessidade dual daquele período de unidade estatal – e jurídica – e de supremacia do poder político do Estado (MAGALHÃES, 2015).

Entretanto, a realidade globalizada dos tempos atuais trouxe reflexos importantes ao Direito e os conceitos que dele derivam. Neste novo momento, direito e a realidade da comunidade internacional “atuam em todos os âmbitos do poder estatal nacional” (HÄBERLE, 2002, apud KOTZUR, 2003, p.85). Diante deste cenário, o conceito de soberania por vezes é revisitado, especialmente por não se encontrar livre de contradições (KOTZUR, 2003, p. 89), “seja no seu ‘grau superlativo’ de um fenômeno, seja em seu sentido jurídico-normativo ou como

categoria sociológica”, seja, ao mesmo tempo, como princípio constitutivo da comunidade internacional. Por isso, para Kotzur, isso pressupõe uma mínima vinculação com a ordem jurídica supraestatal.

Então, apesar do conceito clássico continuar válido até hoje, com a ideia de soberania como poder indivisível, permanente e, especialmente, supremo (BODIN, 1601, apud KOTZUR, 2003), a evolução da noção de espaço jurídico global propôs outra dinâmica de interação e relação entre as nações e de aceitação a uma ordem sujeita ao direito internacional ou ao direito comum. Portanto, diante desta compreensão, se tem a ideia que a soberania é forte, porém, não é ilimitada e absoluta, devendo ser orientada ao bem da ordem internacional.

Como ensina a doutrina alemã (LHOTTA, 1997, apud KOTZUR, 2003, p. 95), “a soberania está sujeita à evolução e às mudanças”, devendo reconhecer seus limites na realidade atual. Entre os fatores limitantes associados ao direito internacional, estão os direitos humanos, que fazem com que o conceito de soberania, assim, passe por um processo de “mutação de seu conteúdo” (GONTIJO, 2016, p. 75). Tal alteração de conteúdo no sentido deste conceito deriva, em especial, do fenômeno de constitucionalização de institutos do direito internacional no ordenamento jurídico interno de diversas nações, em especial, das ocidentais.

A constitucionalização e a evolução, em tese, do conceito de soberania, alinhados, favorecem a aplicabilidade da garantia da aplicabilidade dos direitos fundamentais aos cidadãos, inclusive, os cidadãos do mundo, que nem precisam migrar fisicamente para que estejam sujeitos a diversos ordenamentos jurídicos simultaneamente. Como exemplo disso, estaria um cidadão brasileiro que compra um domínio russo e, nele, oferta produtos chineses na União Europeia.

Entretanto, a tradição de tempos passados, nos quais as nações precisavam se individualizar e autoafirmar para terem seus status reconhecidos mundialmente, ainda permite o distanciamento de certos países em questões associadas à globalização e plataformas digitais, quando assim lhes parecer conveniente. Isso porque num ambiente sem fronteiras, como a Internet, a ideia de unidade estatal ao mesmo tempo em que serve de paradigma de proteção dos direitos de seus nacionais, também pode ser o outro lado da moeda e se distanciar de uma proteção globalizada a todos os cidadãos de uma rede sem centro e sem fronteiras e que, por vezes, pode estar atuando em seu território mesmo sem estar o fazendo fisicamente. É a reflexão que os casos a seguir vão suscitar.

4 O DEBATE DA REMOÇÃO GLOBAL NA EUROPA E NO CANADÁ

O tema a ser debatido neste artigo ganhou mais força recentemente, quando em junho de 2017 a Suprema Corte do Canadá decidiu que o buscador Google deveria retirar de seu mecanismo de busca em todo o mundo todos os resultados - e *links* - que se refiram a uma companhia que se utilizou de propriedade intelectual de outra empresa. Tal disputa consta do processo Google versus Equustek Solutions.

O processo, originalmente, nem envolvia o Google, mas a disputa pela propriedade intelectual e seu uso por outra empresa, a Datalink que distribuía os produtos objeto do processo judicial. A Equustek ganhou a causa, mas o referido produto que era o centro da lide continuou a ser vendido na internet por meio de e-commerce. O Google foi interpelado judicialmente pela Equustek, então, para que retirasse do seu mecanismo de busca qualquer resultado, inclusive os *links* que fizessem menção à ré. O pedido, antes da judicialização, foi atendido parcialmente: o Google retirou as páginas no Canadá que se referiam à Datalink, mas se negou a retirar os *links* em outros locais fora do país. Daí surgiu a demanda judicial com pedido de desindexação de todas as páginas na rede de computadores da empresa que se aproveitou de sua propriedade intelectual – o que ensejaria a remoção global.

A decisão proferida pela Suprema Corte do Canadá (CANADÁ, 2017) desnuda a problemática da eventual justificativa da remoção global de conteúdos no meio digital ao afirmar que "o problema neste caso transcorre em um ambiente online e global. A Internet não tem fronteiras. Seu *habitat* natural é global". Ainda para aquele juízo, na decisão, "se a ordem judicial for executada apenas no Canadá, as pessoas poderão comprar o produto da Datalink através de *websites* de outros países, privando a Equustek de um remédio eficaz".

A medida foi questionada por ONGs ligadas a direitos humanos que alertaram que esta decisão, no futuro, pode gerar reflexos em outras matérias e chegar à questão do direito ao esquecimento. Essas mesmas organizações também apontaram para o risco que existe em se dar tamanho poder para um juiz ou um grupo de juízes de um determinado país, como no caso em tela.

E é neste ponto que surge um dos problemas que podem ser derivados do caso em epígrafe: se há (e quais são os) riscos aos direitos fundamentais dos

cidadãos de outros países e à soberania destes Estados se o direito ao esquecimento puder ser objeto de decisões como a proferida no Canadá, para que seja objeto de remoção de todos os resultados constantes na internet no mundo inteiro. Fica, portanto, o questionamento se haveria espaço para que países com legislações e entendimentos mais restritivos, inclusive dando espaço a censura, pudessem fazer com o que o acesso à informação e à liberdade de expressão fossem limitados.

Também é neste ponto que o processo que se encontra em debate na França se encontra com a discussão canadense. Isso porque em 2016, a União Europeia, por meio do Parlamento Europeu, aprovou a GDPR, que passou a garantir o direito ao esquecimento, ou seja, o direito a exclusão de informações, para qualquer serviço conectado. Além disso, o texto criou o mecanismo da portabilidade dos dados e exige que empresas avisem os seus clientes quando forem "hackeadas". A nova legislação também endureceu a punição para os agentes econômicos que atuam na internet: quando infringirem as regras, as companhias serão multadas em 4% do volume global de negócios anual.

Pouco tempo depois, o Google entrou com um recurso no supremo tribunal francês contra uma ordem da autoridade de proteção de dados da França para remover resultados de buscas de toda a web. A decisão francesa ampliou o alcance da determinação europeia sobre privacidade citada anteriormente, que limitava as exclusões apenas ao âmbito da Europa, e sobre a Diretiva 95/46/EC, de 1995, então em vigor. Como o Google apenas removeu conteúdos dos sites acessados pelos países da União Europeia, foi imposta multa de €100 mil. O argumento dado pelo órgão francês foi de que este era o único jeito de garantir o direito dos europeus à privacidade - e, como consequência, garantir o real direito ao esquecimento, porque se o provedor, em outras localidades continuar indexando resultados que deveriam ser deletados ou esquecidos, a memória sobre o tema continua existindo.

Já no caso canadense, a decisão daquele país foi levada em 2017 para análise do Judiciário dos Estados Unidos da América. A Justiça do estado norte-americano da Califórnia, apesar de seguir uma das legislações mais avançadas quanto aos direitos comerciais e de propriedade intelectual, não adotou o entendimento do Canadá e reforçou o estigma daquele país de ser uma "imensa zona de resistência a qualquer internacionalização que implique reciprocidade de um real controle supranacional" (DELMAS-MARTY, 2004, p. 48).

O tema da eficácia extraterritorial de sentenças e risco à soberania são temas que devem ser tratados em conjunto. Isso porque quando se fala em decisões tomadas em um país o conceito de soberania automaticamente nos reporta à ideia de que a decisão tomada por um Estado apenas afeta os seus nacionais. Esse princípio tem como o território o seu elemento central e é parte preponderante da ordem jurídica estatal, conforme ensina uma das principais doutrinas internacionalistas no campo do Direito (REZEK, 1998).

Por isso, quando se vê casos como os descritos, onde o Judiciário de um país por meio de suas decisões visa, mesmo que de forma indireta, gerar reflexos na esfera jurídica de outros Estados, a primeira ideia que se tem, especialmente em razão deste entendimento ser o que prevalece na doutrina clássica do Direito Internacional Público e do Direito Constitucional brasileiro, é rejeitar a sua possibilidade fática de forma legal. No entanto, conceitos mais modernos do direito trazem a possibilidade de aplicação de sentenças de outros países por meio da eficácia extraterritorial de sentenças estrangeiras. Tal conceito já vem sendo aplicado em sentenças e laudos arbitrais no Mercosul (MAGALHÃES, 1999) e merece um melhor debate neste artigo.

A questão que se suscita destas duas possibilidades é interessante especialmente porque os casos em foco no estudo abrangem a internet e a discussão de uma rede de âmbito global, porque, assim como aconteceu na decisão canadense e se pleiteia no debate europeu, o operador do Direito entende que para se efetivar o direito do cidadão, a decisão deve ser replicada em outros países. Seja no formato de pedido de remoção por direito à propriedade intelectual, como no caso canadense, mas também em decisões sobre o direito ao esquecimento e privacidade, como no caso europeu. É sobre este segundo ponto que o trabalho deve se alongar porque, especialmente, atinge um maior número de pessoas – já que todos os usuários têm direitos elencados como direitos da personalidade e, por consequência, o direito ao esquecimento, se assim o pleitearem.

Como classifica Alexy (1986), no posfácio de 2002 do seu clássico sobre direitos fundamentais, liberdade de expressão e o direito de personalidade - principais direitos divergentes no tema do direito ao esquecimento - constituem uma “colisão clássica”. Como o próprio doutrinador classifica, se trata de colisão de princípios neste caso já que, segundo ele, “um dos princípios terá que ceder”. Conforme o doutrinador, “isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente

deva ser considerado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção” (ALEXY, 1986, p. 93). Alexy esclarece que um dos direitos fundamentais - na conformação de princípios, nas condições postas, vai ter prevalência sobre o outro.

Delmas-Marty (2004), por sua vez, lembra que os direitos fundamentais pactuados na Declaração Universal de Direitos Humanos não têm valor coercitivo, mas quando os tratados que deles tratam são ratificados e quando estes são internalizados aos sistemas jurídicos internos, aí precisam ser defendidos e garantidos pelos Estados. O fenômeno da internacionalização tratado pela jurista, quando fontes comuns se sobrepõem ao espaço nacional, se trata de uma escolha que amplia o espaço normativo e deve ser respeitada.

O alerta é de que "a geração do direito num campo puramente normativo, isolado de qualquer contexto simbólico" a coloca numa concepção hermética, de "simplicidade e aparente racionalidade", e pode levá-la ao esquecimento (DELMAS-MARTY, 2004, p. 72). Por isso, a doutrinadora ressalta o papel do juiz na geração do direito, sendo ele o responsável por promover a interação entre o texto posto e a sua interpretação, unindo a estes princípios, gerando como resultado a produção de consciência jurídica.

Se cada Estado olhar apenas para suas próprias leis ou decisões, seja pela questão de defender a soberania do ponto de vista clássico, o positivismo puro e simples ou por desprezar a relevância do processo de internacionalização, especialmente no contexto em que vivemos de globalização se expandindo para cada vez mais espaços da vida humana, corre o risco de se isolar no campo puramente normativo desenhado por Delmas-Marty e, mesmo assim, ainda poder ser o próximo a se deparar com uma questão semelhante a avançar suas fronteiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate promovido neste artigo mostra que a sociedade globalizada, com todos seus avanços e benesses promovidos - seja no campo de intercâmbio de conhecimentos, culturas e desenvolvimento - e potencializados pela internet, trouxe também mais um dilema, o da garantia dos direitos numa realidade quase sem fronteiras - ou, a depender da interpretação, inteiramente sem fronteiras. Os casos que começam a discutir esta temática mostram que, em alguns casos, para que a

efetivação de uma garantia fosse completa, seria necessária a remoção de conteúdo globalmente - numa resposta à referida estrutura social globalizada.

A remoção global deve gerar inseguranças porque pode afetar para um todo - e todo este compreendido para além de uma nação, mas o mundo - um conjunto de direitos fundamentais que são protegidos pela grande maioria dos países. Entretanto, por outro lado, é esta mesma drasticidade na remoção global talvez a única forma de se garantir um direito humano que, em sua essência foca na garantia de cada humano presente no planeta e que deve ser protegido, por vezes, contra a opressão de uma maioria.

Por isso, a observação do caso concreto, com suas peculiaridades, como a avançada normatização europeia já prevê, é preponderante. O papel do julgador se faz mais que imprescindível por fazer com que a norma possa se efetivar em direito e não se fechar em hermeticidade legal. A ponderação, com análise de conveniência, oportunidade e impactos deve ser feita analisando os sujeitos atingidos e, se for necessária de fato a remoção global, como outros cidadãos poderiam sair perdendo. Na lógica do direito privado, como debateu o Canadá, a solução parece mais simples, já que o dono de uma patente consegue prová-lo de forma objetiva e garantir a efetividade de seu direito à propriedade intelectual.

Já no debate de aspectos como a privacidade, honra, liberdade de expressão e direito à informação - com o possível resultado que pode resvalar no direito ao esquecimento, o estudo de todos os detalhes do caso se faz determinante já que, dificilmente, um dos lados atingidos pela contenda não sairá com sua esfera de direito menos protegida pela decisão. Somente pensar nos direitos de grandes grupos vai sufocar direitos individuais, mas ignorar os direitos de uma coletividade - devendo ser observado, inclusive, o ponto de vista das empresas provedoras e indexadoras de conteúdo - pode resultar em opressão e excessos.

Especialmente se a contenda perpassar temas de direito internacional, este deve ser observado, especialmente porque dará maior uniformidade à aplicação de direitos que costumam ser protegidos em uma universalidade de nações e porque o desenho da sociedade moderna vai, cada vez mais, incluir lides que avançam sobre os conceitos tradicionais de fronteiras, local e, especialmente, sujeitos atingidos e interessados. Observar que ainda há nações que utilizam o argumento da soberania, do ponto de vista clássico, de modo a ser menos influenciados por outras nações,

parece uma tentativa de negar o passar do tempo e preservar um modo antigo de construir o ordenamento jurídico.

Entretanto, alguns questionamentos finais podem ser postos neste debate de modo a fomentá-lo. A dinâmica da internet já é reconhecida como global e afeta os mais diversos campos do direito. E mais: o ato de um ser humano na rede pode interferir na vida de cidadãos que nunca se cruzaram e, muitas vezes, nunca se encontrarão na vida dita como real. Para que esse exemplo fique claro, podemos lembrar sobre vazamentos intencionais ou acidentais de dados de usuários de redes sociais ou sites ou ainda de quando decisões judiciais no Brasil suspenderam o funcionamento do WhatsApp e, além da trocas de mensagens, houve reclamações de negócios prejudicados, entre outros já vários episódios.

Neste meio em rede globalizado, já seria possível depreender que o direito digital pode ser elencado no rol de direitos difusos, como o direito ambiental, por exemplo? Caso essa tese se confirme no futuro, vale observarmos a paulatina positivação das regras sobre o meio ambiente, à qual foi objeto de décadas de resistências entre as nações em ceder da sua posição soberana, mas que começaram a entender que tal arcabouço normativo era nada mais que peremptório em razão dos impactos globais das questões climáticas.

Este fenômeno de internacionalização da proteção ambiental “fortalece e intensifica a tese da erosão do chamado domínio reservado dos Estados, segundo a qual o tratamento que o Estado confere aos seus nacionais e ao seu meio ambiente é matéria afeta à sua jurisdição exclusiva” (MAZZUOLLI, 2007, p. 190-191).

Seguindo esta mesma lógica, seria, então, possível termos com o passar dos anos fenômeno parecido na normatização das redes e a internacionalização de regramentos afetos à internet será uma realidade, não por vontade ou compreensão das nações globalizadas, mas por consequência do aumento de lides extraterritoriais e, cada vez mais, com impacto em não apenas em um país, mas em várias nações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

AUSLOOS, Jef. The 'right to be forgotten': worth remembering? *Computer Law & Security Review*, Amsterdam, v. 28, n. 2, p. 143-152, abr. 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1970392>. Acesso em: 19 set. 2018.

AVANCI, Thiago Felipe S. A colisão de Direitos Fundamentais: há colisão de Direitos Fundamentais? *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, 2010, n. 16, p. 193-215, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_\(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-193-Artigo_Thiago_Felipe_S._Avanci_(A_Colisao_de_Direitos_Fundamentais).pdf)>. Acesso em: 19 set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 31 Mai. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERNAL, Paul Alexander. A right to delete? *European Journal of Law and Technology*, Belfast, v. 2, n. 2, p. 1-18, sep. 2011. Disponível em: <<http://ejlt.org/article/view/75/144>>. Acesso em: 20 Set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 4 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 4 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp nº 1.335.153/RJ*. Quarta Turma. Recorrentes: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29411308&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp nº 1.334.097/RJ*. Quarta Turma. Recorrente Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 19 set. 2018.

CANADÁ. Suprema Corte do Canadá. Recurso à Suprema Corte do Canadá com pedido de medida cautelar. *Google Inc. v. Equustek Solutions Inc.*, 2017, SCC 34, [2017] 1 S.C.R. 824, case number 36602. Autor: Google Inc. Réu: Equustek Solutions Inc. Ottawa, 28 de junho de 2017. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. *IV Jornada de Direito Civil*. Enunciado 31. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 20 set. 2018.

DELMAS-MARTY, Meireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Biblioteca Digital)

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GONTIJO, André Pires. *Constitucionalismo compensatório como discurso em matéria de direitos humanos: limites e possibilidades da interação dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com os Estados da América Latina*. 2016. 535 f. Tese (Doutorado) - Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2016.

[ITU] International Telecommunications Union. *ICT Facts and Figures 2017*. Genebra. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2017.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

KOTZUR, Markus. La soberanía hoy. Palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano sobre un atributo del Estado constitucional moderno. In: HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la Soberanía al Derecho Constitucional Común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 85-121 Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/2/545/4.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/502929>> Acesso em: 20 set. 2018.

LEMONS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 36, n. 144, p. 281-291, out./dez. 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/547>>. Acesso em: 29 set. 2017.

MAGALHÃES, Juliana N. *Formação do conceito de soberania: História de um paradoxo*. São Paulo: Saraiva, 2015. (Biblioteca Digital)

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, Cuiabá, v. 1, n.1, p. 169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg: a formação do homem tipográfico*. São Paulo: Nacional - USP, 1972.

MELO, João Ozório de. Justiça do Canadá diz que decisão sobre Google deve valer no mundo todo. *Consultor Jurídico*, Estados Unidos da América, 30 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-30/justica-canadense-decisao-google-valer-mundo-todo>> Acesso em: 19 set. 2018.

[ONU] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *World Population Prospects: The 2017 Revision*. Genebra. Disponível em: <<https://esa.un.org/unpd/wpp/DataQuery/>>. Acesso em: 28 nov.2017.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[UNCTAD] United Nations Conference on Trade and Development, *Information Economy Report 2017*. Digitalization, Trade and Development. Genebra, 23 out. 2017. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ier2017_en.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Pedido de decisão prejudicial. C-131/12. Grande seção. Autores: Google Spain SL, Google Inc. Réus: Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Relator: M. Ilešič. Luxemburgo, 13 de maio de 2014. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN>>. Acesso em: 19 set. 2018

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193–220, dez. 1890. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1321160>. Acesso em: 01 jun. 2018.